

PARECER Nº 832/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0375/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre a implantação do serviço denominado “Velório Virtual” em todos os cemitérios municipais.

Em suma, pretende a propositura aperfeiçoar o serviço funerário municipal, prevendo a implantação de nova medida que consiste na gravação e transmissão, em tempo real, das imagens dos velórios realizados no Município.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, de acordo com o art. 30, I e V da Constituição Federal e com artigos 13, I e 37 caput da Lei Orgânica, compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou mediante delegação aos particulares, os serviços públicos de interesse local.

Ao traçar a disciplina dos serviços públicos Constituição Federal em seu art. 175, parágrafo único, IV dispõe ser obrigação do Poder Público a manutenção de serviço adequado. Por sua vez, a Lei Federal nº 8.987/95, editada para regulamentar o referido art. 175 da Carta Magna, no art. 6º, § 1º classifica como serviço adequado aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas” (grifamos), dispondo no § 2º do mesmo artigo que “a atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.”

Também a Lei Orgânica do Município tratou de elencar as diretrizes orientadoras do serviço público no âmbito municipal, com foco voltado ao usuário, conforme se depreende dos expressos termos do art. 123:

“Art. 123 – Os serviços públicos constituem dever do Município.

Parágrafo único – Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.”

Verifica-se, assim, que o projeto em análise está em perfeita consonância com os dispositivos legais até aqui mencionados, na medida em que agrega a tecnologia da Internet à prestação do serviço público, atendendo aos princípios da eficiência, da atualidade e do conforto, elencados como diretrizes dos serviços públicos municipais.

Por fim, oportuno lembrar que não há impedimento para a iniciativa parlamentar de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida da Lei Orgânica do Município, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40º, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/08/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Aníbal de Freitas - PSDB

Dalton Silvano

Florianos Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Milton Leite – DEM